



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.725320/2023-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.110 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2019, 2021

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a procedência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito. Não bastam meras alegações negando ou contrapondo-se ao fato.

GANHO DE CAPITAL. CÔMPUTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IRPF.

Podem integrar o custo de aquisição do imóvel residencial, para fins de apuração de ganho de capital por ocasião de sua alienação, os dispêndios com a construção do imóvel, desde que se integrem física e permanentemente à edificação.

É necessário que tais dispêndios sejam comprovados com documentação hábil e idônea e estejam discriminados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DO CARNÊ LEÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMUL CARF 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao CARF compete o exercício do controle da legalidade, não sendo de sua alçada o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, incluindo à legalidade ou constitucionalidade dos princípios constitucionais, tais como proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Ao julgador administrativo é vedado dispensar ou reduzir multas expressas na lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Cleberon Alex Friess** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Peço *venia* para reproduzir o relatório da decisão recorrida (fls. 4666/4691), por bem apresentar os fatos do caso em tela:

## “RELATÓRIO

### DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2019 e 2021, anos-calendário 2018 e 2020, lavrado em 07/10/2023 (fls. 4598), por meio do qual foi apurado o crédito tributário demonstrado a seguir:

(...)

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexa.

(...)

#### GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS**

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme relatório fiscal em anexo(...)

#### MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA

**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO** O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...) Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)”- destaques da Relatora

A impugnação constou às fls. 4529, alegando que:

a) Quanto à omissão de rendimentos:

- sua atividade profissional é ser advogado trabalhista,
- que os valores recebidos em sua conta bancária não se referem a origem não comprovada,
- que o fisco não demonstrou o consumo da renda que lhe foi imputada como auferida, que não houve a observação da verdade material,
- que constam nos autos documentos que comprovam que o valor apenas transitou por sua conta, para fins de gerenciamento e recebimentos atrelados ao exercício da advocacia trabalhista, e é uma conta para fins de recolhimento/repasso de custas judiciais, honorários, sucumbências, êxitos e laudos periciais, inerentes a processos de terceiros,
- quando do recebimento de qualquer indenização, os juízes determinam a retenção do Imposto de Renda na fonte e a manutenção da presente exação configurará bitributação.

b) Quanto a multa isolada por falta de recolhimento no carnê leão:

- Os valores decorrem de rendimentos de terceiros e portanto, isentos.

c) Ganho de capital

- que os valores sobre a obra do imóvel, para fins de custo de aquisição e apuração do ganho de capital, inclusive despesas constantes na DISO, foram desconsiderados pela autoridade fiscal,
- que o contribuinte não informou o custo da construção nas suas DIRPF's dos anos-calendário 2012 a 2020, mas não se podem ignorar os fatos alegados e os documentos apresentados, sob pena de violação do princípio da verdade material.

d) Multas

- Que as multas ferem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco,
- Inaplicabilidade de multa isolada cumulada com a multa de ofício por terem a mesma base de cálculo.

Sobreveio acórdão de fls. 4664/4691 julgando improcedente a defesa.

O contribuinte foi intimado por edital (fls. 4697/4698) e protocolou recurso voluntário de fls. 4701/4729 limitando-se a reiterar as alegações da defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, exceto das alegações de inconstitucionalidade. Portanto, dele conheço parcialmente.

Entendo que não há alegações preliminares, motivo pelo qual, passo direto ao mérito.

### MÉRITO

#### 1. Da omissão de rendimentos

Em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, entendo que não houve inovação probatória ou discursiva, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as já devidamente expostas na decisão recorrida, com todos os argumentos que ali foram adequadamente enfrentados, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, conforme destaque a seguir:

“Em consulta aos autos, verifica-se que o contribuinte não anexou documentos adicionais aos já entregues no curso do procedimento fiscal, a fim de comprovar e demonstrar outros repasses a clientes, não havendo reparos a serem realizados no levantamento efetuado pela Fiscalização.

Em sede de litígio administrativo, não compete à parte apenas apresentar seus argumentos. Estes devem estar devidamente acompanhados da correspondente comprovação. A teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, caberia

ao impugnante trazer, juntamente com seus argumentos, todos os documentos que lhes confirmam força probante.

Sabe-se, ainda, **que no direito processual o ônus da prova compete a quem alega, consoante regra trazida no art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.**

**Por fim, qualquer pedido de retificação das declarações processadas, para incluir despesas dedutíveis, não poderá ser deferido, uma vez que a espontaneidade do sujeito passivo foi excluída com o início dos procedimentos fiscais, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto 70.235/72.**

Assim, por falta da devida comprovação, deve ser mantida a infração.”

Além disso, destaco também ser plenamente aplicável ao caso concreto a Súmula CARF nº 32<sup>1</sup>, que dispõe:

A titularidade dos depósitos bancários **pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo** quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões, mantenho a decisão de piso.

## 2. Da multa isolada por falta de recolhimento no carnê leão

De fato, para os fatos geradores até o ano-calendário 2006, não havia a possibilidade de aplicação de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda, por falta de previsão legal de incidência simultânea das duas penalidades sobre a mesma base de cálculo.

Entretanto, no caso dos autos, os fatos geradores se referem ao ano calendário 2018 E 2020, razão pela qual o recorrente não assiste razão. Explico.

Somente com a **edição da Medida Provisória nº 351/2007**, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão **específica** de incidência da **multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea** pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

<sup>1</sup> Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 e Acórdãos Precedentes: nº 104-22294, de 29/03/2007, nº 102-48290, de 28/03/2007, nº 104-23325, de 26/06/200, nº 102-49407, de 06/11/2008, nº 106-17254, de 05/02/2009.

Nesse sentido, a lei vigente ao tempo dos fatos geradores do caso em tela, já estavam sob o ordenamento legal da MP 351. Portanto, mantenho a decisão recorrida.

### 3. Dos rendimentos de terceiros que seriam isentos

O argumento aqui trazido não vem acompanhado de provas, nos mesmos termos que apontei no item 01 anterior. Nem por ocasião da impugnação e tampouco, agora, no recurso.

Assim novamente aplica a Súmula CARF 32 e expresse também a falta de documentos hábeis e idôneos que afastem os fatos indicados na autuação.

### 4. Do ganho de capital e a apuração do custo de aquisição

O recorrente alega que, apesar de não computar como custo de aquisição, os valores dispendidos com a obra do imóvel, tais despesas constaram na DISO, mas foram desconsiderados pela autoridade fiscal.

A despeito do recorrente afirmar que não declarou o custo da construção nas suas DIRPF's dos anos-calendário 2012 a 2020, não se poderia ignorar os fatos alegados e os documentos apresentados, sob pena de violação do princípio da verdade material.

De fato, junta documentos, mas a lei e a IN RFB 84/01, reproduzem que:

#### **“VALORES COMPUTÁVEIS COMO CUSTO**

**Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:**

I - bens **imóveis**:

- a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;
- b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;
- c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;
- d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;
- e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;
- f) o valor da contribuição de melhoria;
- g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;

h) o valor do laudêmio pago, etc.;

(...)” – destaques da Relatora

Neste caso, seja pelo Regulamento de IR seja pela IN RFB 84/01, art. 17, para que o contribuinte exerça o aumento do custo de aquisição, deve por óbvio, declarar tais despesas na DIRPF e possuir os documentos hábeis para eventual comprovação junto a RFB.

De fato, nas fls. 1939 consta averbação na matrícula do imóvel, “AV-5. Prenotação” a existência de um alvará de conservação nº 083/2018- SMOS, afirmando que no imóvel dessa matrícula foi construído um prédio. Porém da leitura de fls. 1943, que trata do compromisso de compra e venda quando o recorrente assinou com o comprador, destaca-se:

“Os Vendedores **se comprometem a realizar a averbação dessa edificação junto à matrícula nº 3.745**, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque-SP, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da assinatura desse contrato, sob pene de incorrerem nas penalidades previstas no presente pelo descumprimento contratual ressalvada à Compradora, nesse caso, a seu critério, possibilidade de considerar rescindido o contrato por culpa dos Vendedores. “!

Assim, ao tempo dos fatos geradores, ou seja, quando das despesas incorridas com a obra, além do não cômputo dos custos de aquisição na DIRPF, também não havia, ao final da obra, a atualização dos demais documentos inerentes ao imóvel quanto ao cômputo do aumento do custo de aquisição. Esse outros documentos também não estavam coerentes, nesse ponto.

Portanto, não vejo razão para aceitar eventual conduta de erro de preenchimento da DIRPF visto que as demais documentações, também não faziam alusão a tais despesas.

Apesar da alegação de verdade material, destaco também o princípio da primazia a realidade, sem o qual, não seria possível considerar a própria verdade das provas existentes nos autos.

Assim , sem razão ao recorrente.

##### 5. Das multas e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco

O recorrente aduz que as multas aplicadas (seja por lançamento de ofício seja a isolada por não recolhimento do carnê-leão ferem diversos princípios constitucionais, quais sejam, princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV), da proibição do confisco (art. 150, inciso IV).

Em que pesem tais argumentos, esclareço que o tema já foi sumulado por este Tribunal, razão pela qual, aplico de imediato a Súmula 2, que prescreve que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das razões de inconstitucionalidade; na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**